

**RESOLUÇÃO N.º 67/99**

**SESSÃO DE 18/01/99**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0390/95 AI 1/387333**

**RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO A. DE MARIA MARTINS - ME**

**RELATOR ROBERTO SALES FARIA**

**EMENTA** - Renovação de benefícios fiscais de microempresa. Omissão de entradas provenientes de outros estados. Aplicada multa acessória face a omissão não haver ocasionado falta de recolhimento. Confirmado o decisório singular, no entanto com aplicação da multa de 03 (três) UFECE's, prevista no art. 767, VII, "c" do Decreto 21.219/91. Votação unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração em apreço, a acusação por parte do Fisco Estadual de ter havido uma omissão de compras por ocasião da renovação do pedido de inscrição dos benefícios fiscais de microempresa por parte do contribuinte acima identificado, tendo sido cobrado apenas a multa incidente sobre o valor detectado, face o contribuinte não haver ultrapassado o limite isencional para MICROEMPRESA durante o exercício de 1994.

Os autuantes anexam aos autos, cópias do controle de mercadorias exercido pela Secretaria da Fazenda referente as aquisições realizadas por Microempresas em outros Estados e do rateio do ICMS referente os benefícios de microempresa da autuada.

A acusada apresenta defesa aos autos, pugnando pela Nulidade da ação fiscal, tendo em vista o Agente do Fisco não possuir competência para promover a presente ação fiscal, conforme estabelece o art. 716 do Decreto 21.219/91, por ocupar o cargo de Agente Arrecadador.

A 1ª Instância decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, descaracterizando o enquadramento da peça inicial, por entender que a infração praticada pela acusada não implicou em falta de recolhimento de imposto, cabendo para o caso, a aplicação da multa prevista no art. 117, inciso VII, alínea "c" da Lei 11.530/89, na ordem de 5 (cinco) UFECE's.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, através de Parecer elaborado pela Consultoria Tributária, sugere a manutenção da decisão Parcialmente condenatória prolatada pela Instância Singular, por entender que o ato praticado pelo contribuinte se constitui apenas em descumprimento de formalidade para a qual não há penalidade específica, mas sujeita à sanção acessória.



## VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao ilustre julgador singular, quando decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, por restar provado nos autos que o contribuinte deixou de informar as aquisições interestaduais efetuadas no exercício de 1994.

Assim sendo, a ação fiscal deve prosperar no tocante ao ato praticado pelo contribuinte, mas que se constitui em mera formalidade para a qual não há penalidade específica, já que segundo os próprios autuantes, o ilícito fiscal não concorreu para uma falta de recolhimento do ICMS, haja visto que com o acréscimo do valor omitido, mesmo assim a autuada não ultrapassaria o limite isencional de receita bruta previsto para as microempresas no exercício de 1994.

Com relação aos argumentos da defesa de Nulidade Processual face o Agente Fiscal não possuir competência para a lavratura de auto de infração que aponta falta de recolhimento de imposto de contribuintes enquadrados sob o regime de Microempresa, ressaltamos a fundamentação oriunda da Instância Singular, a qual observa a nova redação dada pelo Decreto 23.194/94, o qual considera como atribuição específica de fiscalização, os contribuintes enquadrados sob o regime de microempresa.

Quanto a quantidade de UFECE's aplicada pelo Julgador Singular, por reinteiradas vezes os membros desta câmara, têm decidido pela sanção fiscal prevista no art. 767, inciso VII, alínea "c", do Decreto 21.219/91, mas com a aplicação da multa de 03 (três) UFECE's, quando o ilícito fiscal decorre de descumprimento de mera formalidade para a qual não exista penalidade específica.

Nestas condições, somos porque se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos propostos pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

①

## DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. DE MARIA MARTINS - ME,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Parcialmente Condenatória prolatada na Instância Singular, aplicando no entanto, a multa de **03 (Três) UFECE's** prevista no art. 767, inciso VII, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza  $\varnothing$  de  $\varnothing$  de 1999.

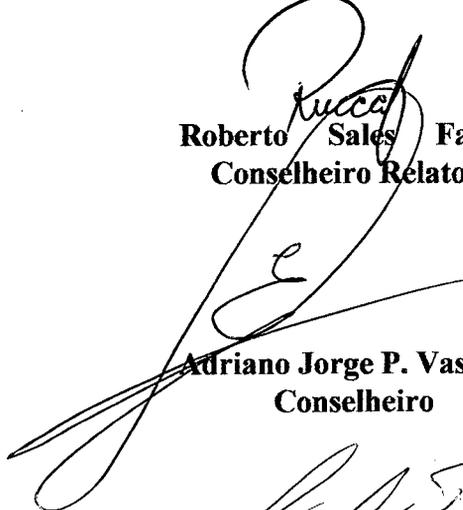
  
**Francisca Elenilda dos Santos**  
Conselheira

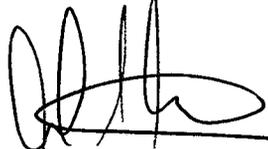
  
**Ana Mônica F. M. Neiva**  
Presidente

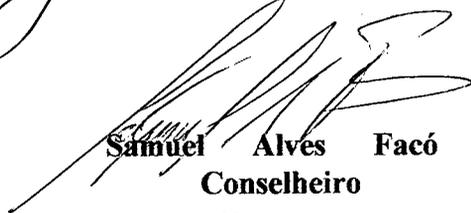
  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
Conselheira

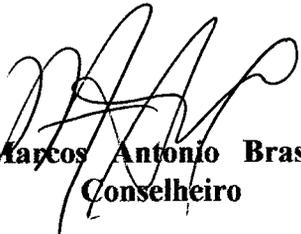
  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Raimundo Agen Morais**  
Conselheiro

  
**Adriano Jorge P. Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

  
**Samuel Alves Facó**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

  
**Júlio César Rola Saraiva**  
Procurador